TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012869-70.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Nova Hospitalar Comercio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda -

Me

Requerido: Associação de Combate Ao Cancer Brasil Central

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NOVA HOSPITALAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, já qualificada, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA, em face de ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER BRASIL CENTRAL, também qualificada, objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 34.125,01, importância da qual se diz credora em razão da venda à requerida de produtos hospitalares, conforme notas fiscais de nº 9724, 10894, 12298, 12342, 12342, 12298, 12342, com vencimentos para 27/06/2014, 12/10/2014, 15/05/2015, 15/05/2015, 15/06/2015, 15/06/2015, 15/07/2015 e 15/07/2015, nos valores de R\$ 1.800,00 ; R\$ 694,00 ; R\$ 1.477,87 ; R\$ 3.427,47 ; R\$ 1.477,87 ; R\$ 3.427,47, R\$ 1.477,86 e R\$ 3.427,46, que não foram pagas pela ré.

A requerida, devidamente citada, apresentou embargos ao mandado de pagamento, alegando preliminarmente incompetência territorial visto que a presente ação foi proposta no município sede da autora, contrariando o disposto nos artigos 46 e 53, III, a), do Código de Processo Civil, que determina a competência para o lugar da sede quando a ré foi pessoa jurídica; ainda em preliminar alega inépcia da inicial, posto não demonstrada a evolução da dívida de R\$ 22.579,88 para R\$ 34.125,01, não havendo lógica entre a alegação dos fatos com a conclusão, além do que não apresentou a memória de cálculo, como expresso no artigo 700 do Código de Processo Cível; no mérito, alega excesso de execução, visto que as notas fiscais somam o valor de R\$ 17.210,00 e corrigidos o valor de R\$ 22.579,88, contudo alegou que tal cálculo se tornou indevido, visto que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, que se deu em 17/11/2016, e os juros de mora a partir da data de juntada do aviso de recebimento da citação, de modo que o valor da dívida monta em R\$ 17.555,83, atualizado, pugnando desta forma a improcedência da ação.

A requerente impugnou os embargos alegando que o artigo 53, inciso III, d) do Código de Processo Civil, dispõe que a ação pode ser ajuizada no lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento", que é nesta Comarca de São Carlos e, quanto à inépcia da inicial, afirma se trata de mero erro de digitação, de modo que a quantia devida, corrigida e acrescida de juros de mora monta em R\$ 22.579,88; quanto ao mérito, aduz que falta impugnação específica, na medida em que a requerida não negou o negócio realizado, deixando apenas explícito o não cumprimento da obrigação, requerendo, desta forma, que sejam rejeitados os embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, fica indeferida a gratuidade reclamada pela requerida/embargante, que embora se trate de hospital, não demonstrou necessidade que justificasse a exceção aos dizeres da Lei nº 1.060/50, de modo a permitir se conceda o benefício a uma pessoa jurídica, não contemplada pela lei.

Quanto às preliminares, fica afastada a alegação de incompetência territorial porquanto mesmo em se considerando que a sede da ré esteja localizada na cidade de Uberaba/MG, incide na espécie o disposto no inciso III, alinea d, do artigo 53, do Código de Processo Civil, que determina a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, regra especial que deve prevalecer sobre aquela prevista na alínea a, de cunho geral, conforme entendimento da jurisprudência colacionada : "COMPETÊNCIA - Foro - Monitoria visando o recebimento de valor correspondente a fornecimento de refeições - Declinação ao Juízo do local da sede da pessoa jurídica - Inadmissibilidade - Competência determinada pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, quando a ação lhe exigir o cumprimento - Art. 100, IV", "d", do CPC - Exceção de incompetência afastada - Recurso provido para esse fim" (AI 0925789-0, 4a Câmara, Rei. Gomes Corrêa, j. 26/04/2000).

No mesmo sentido: "COMPETÊNCIA - Exceção de incompetência - Monitoria — Pessoa jurídica - Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita - Prevalecimento da regra especial inserta na alínea "d" do artigo 100, inciso IV, , do Código de Processo Civil sobre aquela de caráter geral, prevista na alínea "a" do dispositivo em exame - Exceção desacolhida - Recurso provido para esse fim" (AI 0008091-17.2002.8.26.000, 11ª câmara, Rel. Melo Colombi, j. 08/08/2002).

Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DUPLICATAS. FORO COMPETENTE. LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA D DO CPC, A QUAL PREVALECE SOBRE AQUELA DE ÂMBITO GERAL, EXPRESSA NO ART. 94 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJ-RS - AI: 70061040739 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 21/08/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2014).

Do mesmo modo, afasta-se também a preliminar de inépcia da inicial por ausência do demonstrativo de cálculo, porque, conforme se pode constatar da leitura dos autos, há suficientes elementos a respeito da origem do valor devido e sua evolução aritmética, conforme notas fiscais, não sendo necessária operação matemática complexa que exigisse planilha de cálculo para a devida atualização, conforme pretendeu a ré, que, assim, se entender incorretos os cálculos, deveria formular sua impugnação em termos de excesso de execução, com indicação precisa do valor que entende devido, valendo a tanto o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviços. Embargos à Execução. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Empresa Executada, ora Embargante. Preliminar de Inépcia da Inicial ante a ausência de memória de cálculo acompanhando a Inicial da Execução. Não acolhimento. Valores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobrados devidamente demonstrados pela Exequente. Observância do requisito disposto no artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil Rompimento antecipado do vínculo contratual por iniciativa da Embargante. Caso fortuito inexistente. Efeitos da crise financeira inseridos no risco da atividade empresarial. Multa compensatória devida nos termos expressamente dispostos no Contrato entabulado entre as Partes. Bis in idem não configurado. Sentença de Primeiro Grau mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1031756-03.2016.8.26.0114 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/05/2017 ¹).

Ainda em sede de preliminar, cabe aqui ressaltar que o autor apresentou prova literal representativa do seu crédito, as notas fiscais emitidas e os comprovante de entrega da mercadoria, corroborando, assim, para os fatos alegados na exordial. Vê-se que a pretensão do autor é buscar a satisfação de seu direito ao recebimento dos valores relativos às notas fiscais, fato que ficou bem demonstrado e provado, havendo evidente correlação lógica entre os fatos e os pedidos deduzidos na inicial, havendo mero erro de digitação quando foram relacionados os pedidos, tendo o próprio autor/embargado em manifestação à impugnação explicitou que o valor que pretende receber é aquele constante da planilha de cálculo apresentada, havendo erro de digitação na exordial .

No mérito, observo que não houve impugnação específica aos documentos anexados pela autora/embargada e, principalmente, às assinaturas apostas nas notas fiscais, fato que as torna incontroversas. Da mesma forma, a relação jurídica entre embargante e embargada está documentalmente comprovada pelas notas fiscais juntadas, que são hábeis a embasar procedimento monitório, e o débito cujo pagamento é reclamado.

Tem razão, porém, a ré/embargante quanto à aplicação dos juros de mora,

Não no que respeita à incidência da correção monetária, enquanto fator de reposição do valor real da moeda corroído pela inflação, a qual não depende da existência de culpa das partes, com incidência a partir do vencimento do título, no sentido do já se pacificou na jurisprudência do STJ: "Já está assentada a jurisprudência da Corte 'no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente' (REsp nº 430.080/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 9-12-02)." - cf. REsp. Nº 742.776/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 13-9-2005.

No mesmo sentido: "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ², ou seja, incide desde o vencimento, porquanto "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator³).

No que respeito aos juros de mora, entretanto, seu termo inicial é a data de juntada do aviso de recebimento da citação, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.

³ JTACSP - Volume 155 - Página 101.

de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES, de modo que "contam-se da citação inicial" ⁴.

Assim, cumpre seja tomado o valor original da dívida, em R\$ 17.210,00, que é a soma das notas fiscais acostadas à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento do equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando o restante um terço (1/3) a cargo do autor/embargado.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Associação de Combate Ao Cancer Brasil Central contra NOVA HOSPITALAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 17.210,00 (dezessete mil, duzentos e dez reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento do equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando o restante um terço (1/3) a cargo do autor/embargado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a credora, na pessoa de seu procurador, a apresentar novo cálculo de liquidação da dívida, conforme determinado acima.

São Carlos, 03 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – Ação Monitória/Cheque Prescrito, p. 100.